RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR – ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Jacareí-SP, 07 de agosto de 2026.

Pregão Eletrônico nº 068/2026
Prova de Conceito (POC)
Processo GPRO Nº 61.410/2026

I – DO OBJETO DO RELATÓRIO

A Comissão Técnica composta pelos servidores Tiago Araújo de Souza e Kátia Lopes Mateus Oliveira, que atuou em apoio ao Pregão Eletrônico nº 068/2026 e realizou a avaliação técnica da Prova de Conceito – POC da solução apresentada pela empresa M.I. Montreal Informática S.A., apresenta o presente Relatório Técnico Complementar em razão dos recursos administrativos interpostos pelas empresas UnitedTech Soluções Integradas e Consignet Sistemas Ltda., bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora.

A Prova de Conceito foi realizada em 22 de julho de 2026, em ambiente virtual e de homologação, tendo por objetivo verificar o atendimento às funcionalidades essenciais estabelecidas no item 6.11.5 do Termo de Referência, quais sejam: I – gestão de usuários e perfis; II – cálculo e controle da margem consignável; III – averbação e processamento das consignações; IV – emissão de relatórios gerenciais; V – mecanismos de auditoria e rastreabilidade; VI – integração com sistema de folha de pagamento; VII – funcionalidades de autoatendimento; e VIII – mecanismos de segurança da informação.

Após a demonstração e análise das funcionalidades apresentadas, esta Comissão concluiu pelo atendimento dos oito requisitos, circunstância que resultou na aprovação técnica da solução.

Posteriormente, a UnitedTech Soluções Integradas, segunda colocada no certame, interpôs recurso requerendo a desclassificação da Montreal, sustentando, em síntese, falhas no controle da margem consignável, ocorrência de alerta de “data inválida”, questionamentos quanto à projeção de margem futura, integração com a folha de pagamento, recuperação de senha e segurança dos acessos. Ao final, requereu o reconhecimento de que os requisitos mínimos e

cumulativos do item 6.11.5 não teriam sido integralmente demonstrados e, consequentemente, a desclassificação da Montreal.

Por sua vez, a Consignet Sistemas Ltda. questionou principalmente a comprovação do inciso VIII – mecanismos de segurança da informação, a exequibilidade da proposta de R$ 0,07 por linha processada e suposta inconsistência no cálculo da margem consignável.

A M.I. Montreal apresentou contrarrazões a ambos os recursos, pugnando pela manutenção da aprovação da POC e da decisão que a declarou vencedora.

Passa-se à análise.

II – DO RECURSO DA UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS

1. Da possibilidade de alteração manual da margem consignável

A primeira insurgência relevante da UnitedTech refere-se à demonstração ocorrida durante a POC na qual foi realizada alteração manual do campo de margem consignável. Segundo a Recorrente, o fato de ter sido possível inserir manualmente o valor de R$ 50.000,00 demonstraria fragilidade no controle da margem e ausência de trava preventiva.

A alegação não modifica a conclusão técnica anteriormente alcançada por esta Comissão.

Durante a POC, foi demonstrado que a plataforma permite que as informações de margem sejam processadas de diferentes maneiras, inclusive mediante importação de arquivo proveniente da folha de pagamento, podendo o sistema utilizar a margem já calculada no arquivo ou calculá-la a partir das informações nele constantes, conforme a parametrização adotada pela Administração.

Também foi demonstrado que as propostas em andamento impactam o controle da margem, promovendo reserva do valor correspondente e possibilitando o bloqueio de operações que ultrapassem a margem disponível.

A possibilidade de intervenção manual observada no ambiente de homologação não significa, por si só, inexistência de controle automatizado. Conforme esclarecido nas contrarrazões, o sistema dispõe de parâmetros que permitem controle da edição manual, inclusive confirmação por segundo usuário Master, limitação percentual de alteração e bloqueio da edição,

sendo tais mecanismos parametrizáveis conforme a política de governança definida pelo órgão contratante.

Esse aspecto é particularmente relevante porque a demonstração ocorreu em ambiente de homologação não customizado para o Município, e não no ambiente definitivo decorrente da implantação.

Além disso, eventual intervenção manual não é operação invisível ou sem controle. Foi demonstrada à Comissão a aba de auditoria, capaz de registrar usuário, IP, data, horário e ação praticada, possibilitando identificar posteriormente a realização de alterações.

Portanto, deve-se distinguir possibilidade de operação manual controlada de ausência de controle automatizado da margem. O primeiro fato não implica o segundo.

Não foi demonstrado pela Recorrente que o sistema seja incapaz de calcular automaticamente a margem, reservar valores ou impedir operações acima do limite. Ao contrário, tais funcionalidades foram objeto de demonstração na POC.

Conclusão técnica: permanece o entendimento de que o inciso II do item 6.11.5 foi atendido.

2. Do alerta “Data inválida”

A UnitedTech aponta, ainda, que durante a apresentação, aproximadamente nos minutos 38:31 e 38:39, foi exibida a mensagem “Atenção – Data inválida”, sustentando que o fato caracterizaria inconsistência operacional incompatível com a exigência de pleno funcionamento da solução.

Após reanálise do ponto e consideração dos esclarecimentos apresentados, a Comissão não identifica elemento suficiente para alterar sua conclusão.

A simples apresentação de mensagem de validação durante uma operação simulada não demonstra, isoladamente, falha sistêmica.

Conforme esclarecido nas contrarrazões, a mensagem decorreu do preenchimento ou da ausência de preenchimento da competência do desconto simulado, funcionando justamente como

mecanismo impeditivo para que uma operação com informação temporal incompatível prossiga sem correção. A operação prosseguiu após o tratamento da informação.

Sob o ponto de vista funcional, portanto, uma mensagem que impede o processamento de dado inválido caracteriza mecanismo de validação, e não prova de inoperância da solução.

Também deve ser considerada a natureza da POC: tratou-se de demonstração ao vivo, em ambiente de homologação, com execução simulada das operações. A ocorrência de alerta decorrente de preenchimento durante uma simulação não equivale à ausência da funcionalidade exigida.

Conclusão técnica: a ocorrência apontada não constitui motivo suficiente para reprovação da POC.

3. Da projeção de margem futura

A Recorrente questiona a funcionalidade que permite visualizar a margem projetada para competências futuras, sustentando que a informação poderia ser utilizada para prospecção comercial pelas consignatárias e contrariaria os princípios da LGPD.

Também nesse ponto não se verifica descumprimento do Termo de Referência.

A funcionalidade demonstrada possui natureza informativa e decorre da própria dinâmica dos contratos consignados, cujas parcelas possuem prazos determinados e, consequentemente, repercutem na disponibilidade futura da margem.

A projeção permite visualizar a evolução da margem em razão do encerramento das obrigações existentes e não significa, por si só, autorização para utilização indiscriminada desses dados pelas instituições financeiras.

Conforme esclarecido pela Montreal, as informações de margem não são disponibilizadas de forma aberta ou massiva às consignatárias, havendo consulta individualizada e controles de acesso. As contrarrazões registram que a visualização depende de consulta individual e mecanismos de autenticação, além de existirem obrigações contratuais relativas à finalidade do tratamento e eliminação dos dados.

Não foi apontado pela Recorrente episódio concreto de acesso indevido, compartilhamento indiscriminado ou utilização da informação para finalidade incompatível com o objeto.

Assim, eventual possibilidade abstrata de utilização inadequada de determinada informação não permite concluir pela desconformidade técnica da funcionalidade, sobretudo quando o sistema demonstrou mecanismos de controle de usuários, perfis, autenticação e rastreabilidade.

Conclusão técnica: não há fundamento para alterar a aprovação da POC neste ponto.

4. Da integração com o sistema de folha de pagamento

Também se questiona se o inciso VI do item 6.11.5 teria sido efetivamente comprovado.

Durante a POC, esta Comissão verificou que a plataforma comporta a importação e exportação de arquivos nos formatos TXT, Excel e PDF, bem como permite parametrização das datas e rotinas de processamento conforme as necessidades do Município.

Foi igualmente informado pelo representante da empresa que a plataforma possibilita integração mediante API.

Importante destacar que o requisito não poderia ser interpretado como obrigação de realizar, durante a POC, integração completa e efetiva com o ambiente de produção do sistema de folha utilizado pelo Município.

A integração definitiva depende não apenas da solução apresentada pela licitante, mas também da disponibilidade e atuação do fornecedor do sistema de folha. As contrarrazões esclarecem, nesse sentido, que a integração de ponta a ponta com o sistema FOL/Embras depende da participação de terceiro, sendo as adaptações específicas próprias da fase de implantação e execução contratual.

Na POC foram demonstradas as funcionalidades necessárias para troca de arquivos, importação, exportação e parametrização, além da capacidade tecnológica de integração por API.

Não se pode transformar a POC em exigência tecnicamente impossível ou dependente de terceiro quando o próprio objetivo da demonstração consiste em verificar se a solução dispõe das funcionalidades necessárias à futura integração.

Conclusão técnica: mantém-se o entendimento pelo atendimento do inciso VI.

5. Da recuperação de senha

A UnitedTech também questiona episódio ocorrido durante a demonstração relacionado à recuperação de senha.

Segundo as contrarrazões, houve erro de digitação durante a apresentação ao vivo, e não indisponibilidade da funcionalidade, estando a recuperação disponível por telefone e e-mail. A mudança de usuário durante a sessão também decorreu da necessidade de demonstração dos diferentes perfis da plataforma — Administração, servidor e consignatária.

A Comissão efetivamente verificou a existência de diferentes perfis de acesso e mecanismos de autenticação por CPF e senha.

Não se mostra tecnicamente adequado extrair de um erro pontual de digitação durante apresentação ao vivo a conclusão de inexistência ou inoperância de toda a funcionalidade de autenticação.

A reprovação prevista no item 6.11.8 pressupõe não comprovação de requisito mínimo, situação distinta de uma intercorrência pontual ocorrida durante a operação demonstrativa.

Conclusão técnica: não se identifica descumprimento capaz de justificar a reprovação da solução.

6. Do encerramento de sessão e dos acessos simultâneos

A manutenção simultânea de diferentes acessos durante a POC também foi apontada como possível fragilidade de segurança.

Entretanto, a própria natureza da demonstração exigiu alternância entre diferentes perfis para que a Comissão pudesse verificar os ambientes destinados à Administração, ao servidor e às instituições consignatárias.

As contrarrazões esclarecem que o sistema possui mecanismos parametrizáveis de encerramento automático por inatividade, restrição de acessos simultâneos e autenticação em dois fatores, os quais não estavam ativados no ambiente utilizado na demonstração. Também

ressaltam que os diferentes perfis e a trilha de auditoria foram efetivamente apresentados durante a POC.

Independentemente das funcionalidades adicionais posteriormente esclarecidas pela empresa, o núcleo daquilo que cabia à Comissão verificar foi efetivamente demonstrado: existência de perfis diferenciados, autenticação e rastreabilidade das operações.

Consequentemente, a utilização simultânea de perfis durante uma apresentação técnica não constitui prova de deficiência de segurança.

Conclusão técnica: a alegação não afasta o atendimento dos incisos I, V e VIII.

III – DO RECURSO DA CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

1. Da alegada não comprovação do inciso VIII – Segurança da Informação

A Consignet sustenta que o inciso VIII deveria ter sido integralmente comprovado durante a sessão da POC e que a consideração de documentos complementares posteriormente apresentados pela Montreal teria violado a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo.

A Comissão não acolhe a alegação.

Primeiramente, é necessário registrar que o inciso VIII não foi aprovado exclusivamente com fundamento em documentos posteriormente apresentados.

Durante a própria sessão foram efetivamente observados diversos mecanismos de segurança, dentre eles:

- autenticação individual mediante CPF e senha;
- diferentes perfis e níveis de acesso;
- utilização de HTTPS;
- mecanismos de auditoria e rastreabilidade;
- registro de usuário, IP, data, horário e operação;
- utilização do ID de Segurança vinculado às operações.

As próprias contrarrazões identificam esses elementos como mecanismos demonstrados ao vivo durante a POC.

A documentação posteriormente considerada possui natureza complementar, abrangendo políticas de proteção de dados, registros de segurança e certificações.

Há uma distinção material relevante entre uma funcionalidade do sistema e um documento certificatório. Uma certificação ISO, por exemplo, não é funcionalidade que possa ser demonstrada operacionalmente mediante navegação no sistema; sua existência é naturalmente comprovada pela apresentação do respectivo certificado. As contrarrazões destacam exatamente essa diferença.

Além disso, a documentação complementar não alterou a solução apresentada, não introduziu funcionalidade inexistente no momento da POC e não modificou a proposta. Serviu para documentar e detalhar mecanismos cuja existência já havia sido parcialmente verificada.

Há, ainda, elemento particularmente relevante nas próprias respostas aos esclarecimentos do certame: segundo transcrito nas contrarrazões, a Administração havia informado que, para fins de proposta, seria aceita declaração formal, permanecendo a efetiva verificação sujeita “à Prova de Conceito e à execução contratual”.

Portanto, não procede a premissa de que absolutamente todos os aspectos de segurança deveriam ser esgotados exclusivamente mediante demonstração interativa na sessão de 22/07/2026.

Conclusão técnica: permanece integralmente atendido o inciso VIII do item 6.11.5.

2. Da suposta inconsistência no cálculo da margem consignável

A Consignet sustenta haver erro matemático na tela demonstrada, indicando os seguintes valores: margem consignável de R$ 5.000,00, margem comprometida de R$ 3.750,00, margem reservada de R$ 250,00 e margem disponível de R$ 1.250,00.

Segundo a Recorrente, o resultado deveria ser R$ 1.000,00, mediante a operação: R$ 5.000,00 – R$ 3.750,00 – R$ 250,00 = R$ 1.000,00.

A insurgência decorre, entretanto, da interpretação das grandezas exibidas na plataforma.

Conforme esclarecido nas contrarrazões, a margem reservada constitui subconjunto da margem comprometida, não sendo uma terceira grandeza autônoma a ser novamente subtraída. A fórmula utilizada é:

Margem Disponível = Margem Consignável – Margem Comprometida.

Assim, no exemplo: R$ 5.000,00 – R$ 3.750,00 = R$ 1.250,00.

O valor reservado de R$ 250,00 encontra-se compreendido nos R$ 3.750,00 já comprometidos, sendo exibido separadamente para demonstrar qual parcela do comprometimento decorre de reserva decorrente de operação ainda em andamento.

Subtrair novamente os R$ 250,00 significaria contabilizar duas vezes a mesma parcela.

As contrarrazões demonstram, inclusive, que registros de momentos distintos da própria POC permanecem coerentes com essa metodologia e que a segregação do valor reservado tem finalidade de transparência e rastreabilidade.

Dessa forma, não se verifica erro de cálculo na situação indicada pela Recorrente.

Conclusão técnica: improcede a alegação de inconsistência funcional no cálculo da margem.

3. Da alegação de inexequibilidade do preço de R$ 0,07

A Consignet sustenta que a proposta de R$ 0,07 por linha corresponde a aproximadamente 14,89% do valor de referência de R$ 0,47 e invoca o item 6.7 do Edital, que estabelece indício de inexequibilidade para propostas inferiores a 50% do valor orçado.

Neste ponto, é importante delimitar a competência desta Comissão Técnica.

A análise da POC concentrou-se na aderência técnica e funcional da solução, não competindo à Comissão substituir a Pregoeira na decisão definitiva acerca da aceitabilidade econômica da proposta.

Todavia, sob a perspectiva técnica, não foi constatada qualquer característica da solução que demonstre impossibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

O próprio recurso reconhece que o item 6.7 trata o percentual inferior a 50% como indício de inexequibilidade, e não como desclassificação matemática automática.

Nas contrarrazões, a Montreal informa ter apresentado Declaração de Exequibilidade, afirmando que o preço contempla custos diretos e indiretos, encargos, infraestrutura tecnológica e recursos humanos necessários à execução.

Há ainda peculiaridade essencial no modelo econômico desta contratação: a remuneração da gestora decorre da relação estabelecida com as instituições consignatárias, sem ônus financeiro direto ao Município, circunstância que impede transpor automaticamente para esta contratação uma análise baseada exclusivamente na relação entre preço unitário e custos suportados pelo ente público.

As contrarrazões sustentam, ainda, que a sustentabilidade do modelo decorre de estrutura tecnológica própria, escala operacional e receitas oriundas das instituições financeiras, de modo que o valor unitário isolado não representa toda a equação econômica da operação.

Registre-se que as referências feitas pela Montreal a decisões de outros Municípios não são vinculantes e não constituem fundamento determinante desta conclusão. Podem servir apenas como elemento informativo.

Assim, tecnicamente não foram identificados elementos que permitam afirmar a impossibilidade de execução, cabendo à Pregoeira considerar a documentação de exequibilidade apresentada e decidir sobre a aceitabilidade da proposta.

IV – DA MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DA POC

A reanálise dos recursos não revelou elemento técnico novo capaz de demonstrar que alguma das oito funcionalidades mínimas e cumulativas previstas no item 6.11.5 do Termo de Referência deixou de ser comprovada.

A desclassificação prevista no item 6.11.8 pressupõe a não comprovação de requisito mínimo, e não a mera existência de divergência quanto à forma de apresentação, a ocorrência de mensagem de validação durante operação simulada ou a possibilidade de parametrizações posteriores inerentes à implantação.

Também não seria compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo transformar cada intercorrência operacional de uma demonstração ao vivo em causa automática de desclassificação quando o requisito funcional correspondente foi efetivamente demonstrado.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação observe, conjuntamente, entre outros, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e segurança jurídica.

A vinculação ao instrumento convocatório, portanto, recomenda precisamente a verificação objetiva daquilo que foi exigido. Não autoriza criar, após a realização da POC, requisitos, metodologias ou condições de demonstração não previstas expressamente no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Comissão reafirma as conclusões de seu relatório inicial: a plataforma demonstrou gestão de usuários e perfis; cálculo e controle de margem; averbação e processamento; relatórios; auditoria e rastreabilidade; capacidade de integração; autoatendimento; e mecanismos de segurança da informação.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após reanálise das razões apresentadas pelas empresas UnitedTech Soluções Integradas e Consignet Sistemas Ltda., confrontadas com as respectivas contrarrazões apresentadas pela M.I. Montreal Informática S.A., bem como com aquilo que foi efetivamente observado por esta Comissão durante a Prova de Conceito realizada em 22 de julho de 2026, não foram identificados elementos técnicos capazes de modificar a conclusão anteriormente alcançada quanto à aprovação da solução Consigo by Montreal.

Quanto ao recurso da UnitedTech Soluções Integradas, as situações apontadas relativas à edição manual da margem, alerta de data inválida, projeção de margem futura, integração com a folha de pagamento, recuperação de senha e acessos simultâneos não demonstram ausência das funcionalidades mínimas previstas no item 6.11.5, tampouco comprometem, individual ou conjuntamente, a conclusão de atendimento técnico da solução. A empresa requereu a desclassificação justamente sob a alegação de ausência desses requisitos.

Quanto ao recurso da Consignet Sistemas Ltda., verificou-se que os mecanismos essenciais de segurança foram demonstrados durante a própria POC, tendo a documentação posterior caráter complementar; que a alegada inconsistência matemática decorre da dupla subtração da margem reservada, que já integra a margem comprometida; e que a circunstância de a proposta ser inferior ao percentual indicado no Edital caracteriza situação a ser examinada quanto à exequibilidade, não conduzindo, isoladamente, à desclassificação automática. A Consignet requereu a reprovação da POC, revisão da aceitação do preço e, subsidiariamente, análise da exequibilidade.

Dessa forma, no âmbito das atribuições desta Comissão Técnica, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos por UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS e CONSIGNET SISTEMAS LTDA., mantendo-se integralmente a conclusão do Relatório Técnico que aprovou a Prova de Conceito da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.

No que se refere especificamente à alegação de inexequibilidade econômica da proposta, por extrapolar a avaliação funcional objeto da POC, esta Comissão registra que não identificou impedimento técnico à execução da solução e remete a apreciação definitiva da matéria à Pregoeira, a quem compete a condução e o julgamento do certame, considerando os elementos e documentos de exequibilidade constantes dos autos.

Por consequência, sob o aspecto técnico, não se verifica hipótese de aplicação dos itens 6.11.8 e 6.11.12 do Termo de Referência, devendo ser mantida a aprovação da solução apresentada, com regular prosseguimento do certame.

É o relatório.

TIAGO ARAUJO DE SOUZA:45496163854
Assinado de forma digital por TIAGO ARAUJO DE SOUZA:45496163854
Dados: 2026.08.07 14:17:46 -03'00'

KATIA LOPES MATEUS OLIVEIRA:29944828866
Assinado de forma digital por KATIA LOPES MATEUS OLIVEIRA:29944828866
Dados: 2026.08.07 14:28:16 -03'00'

Tiago Araújo de Souza — **Kátia Lopes Mateus Oliveira**

Comissão Técnica